



IFRN – CAMPUS SÃO GONÇALO DO AMARANTE

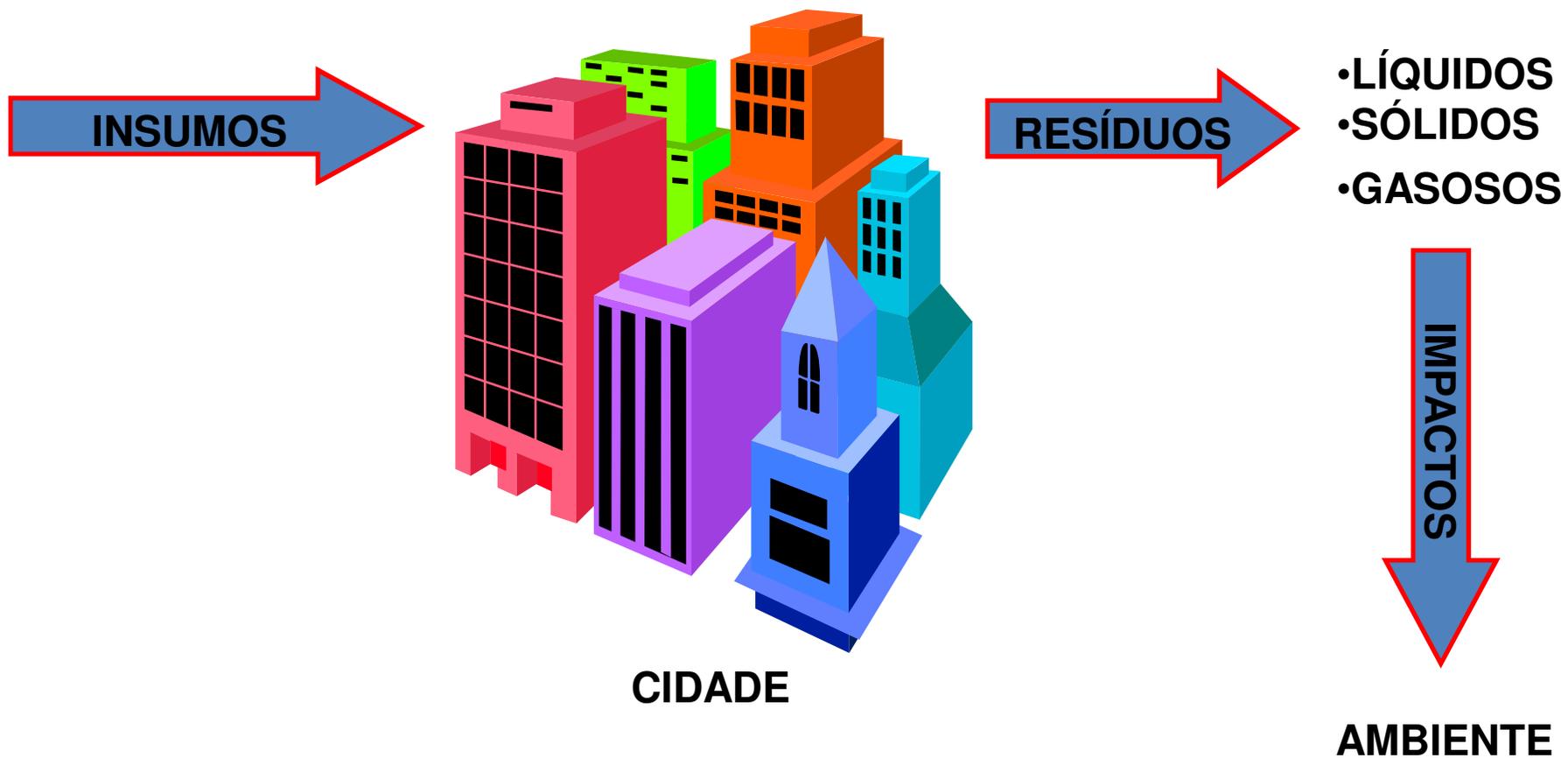
III Semana de Ciências, Tecnologia e Culutura - SECITEC

**Palestra:
Licenciamento Ambiental na Construção Civil**

Jean Leite Tavares

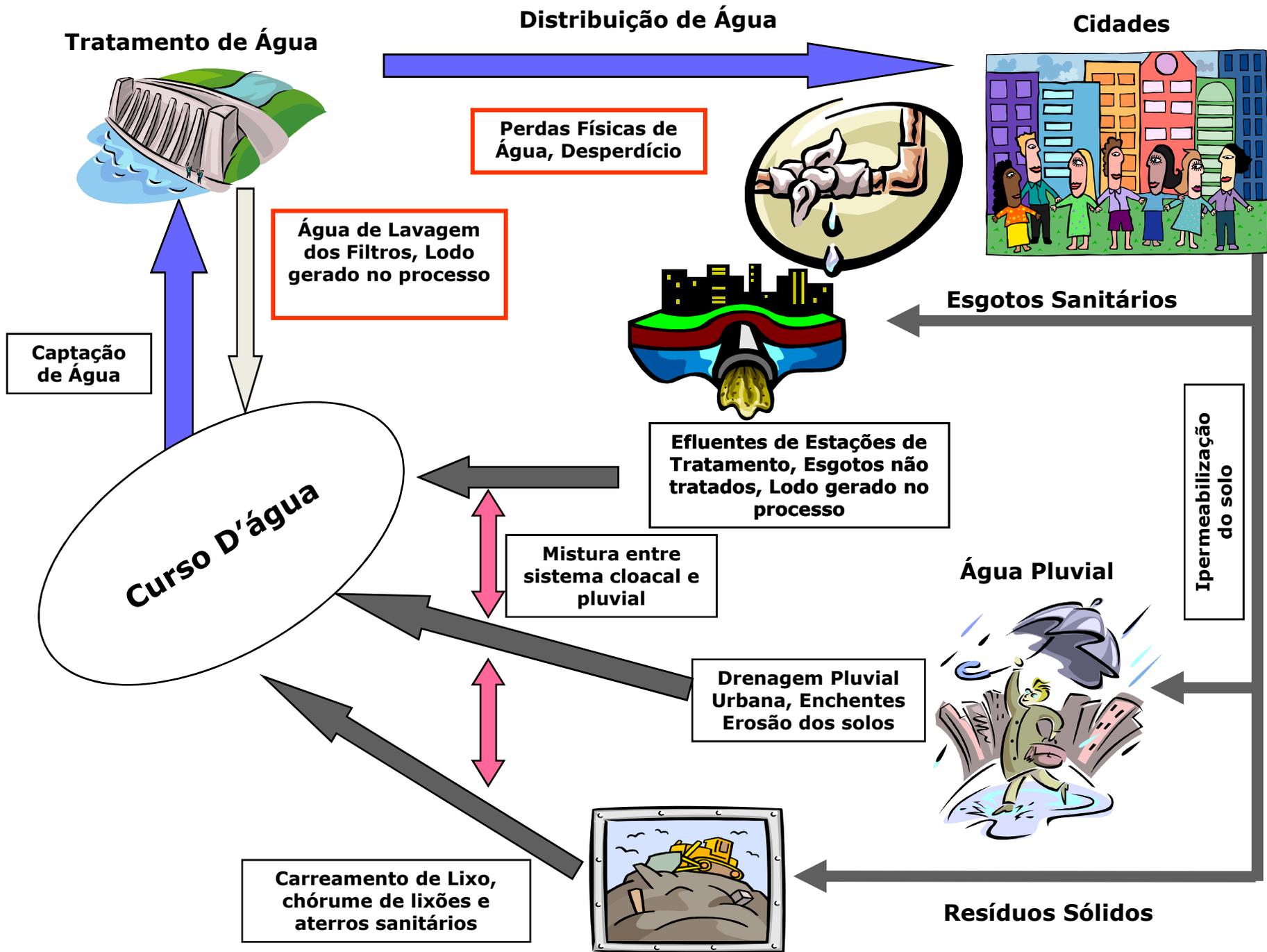
07 de Outubro de 2019

INTEGRAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS



DILEMA: COMO EXPANDIR A CONSTRUÇÃO CIVIL?

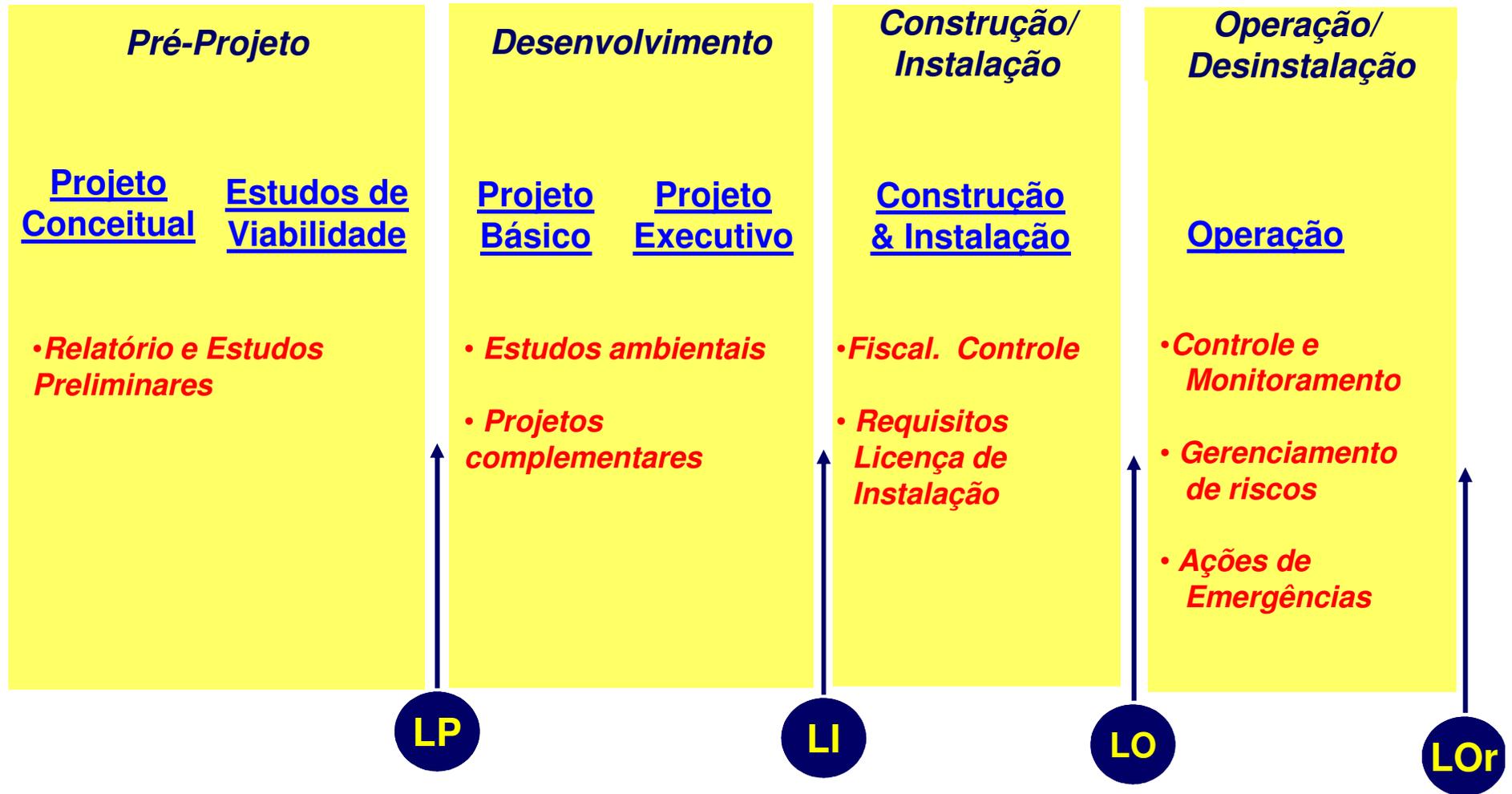
- **VERTICALIZAÇÃO X HORIZONTALIZAÇÃO**
- **REDES DE INFRAESTRUTURA URBANA (ONDE E QUANDO ESTÃO PRESENTES? SANEAMENTO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÕES, SAÚDE, EDUCAÇÃO)**
- **EXPANSÃO DA MANCHA URBANA (PEGADA ECOLÓGICA , SEGREGAÇÃO AMBIENTAL)**
- **CONTROLE DE GABARITO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (VENTILAÇÃO, IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOLO)**
- **PRINCÍPIOS DO COMANDO E CONTROLE (LEIS E FISCALIZAÇÃO)**
- **LEGISLAÇÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS (PLANO DIRETOR, CÓDIGO DE OBRAS, FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL).**
- **PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**



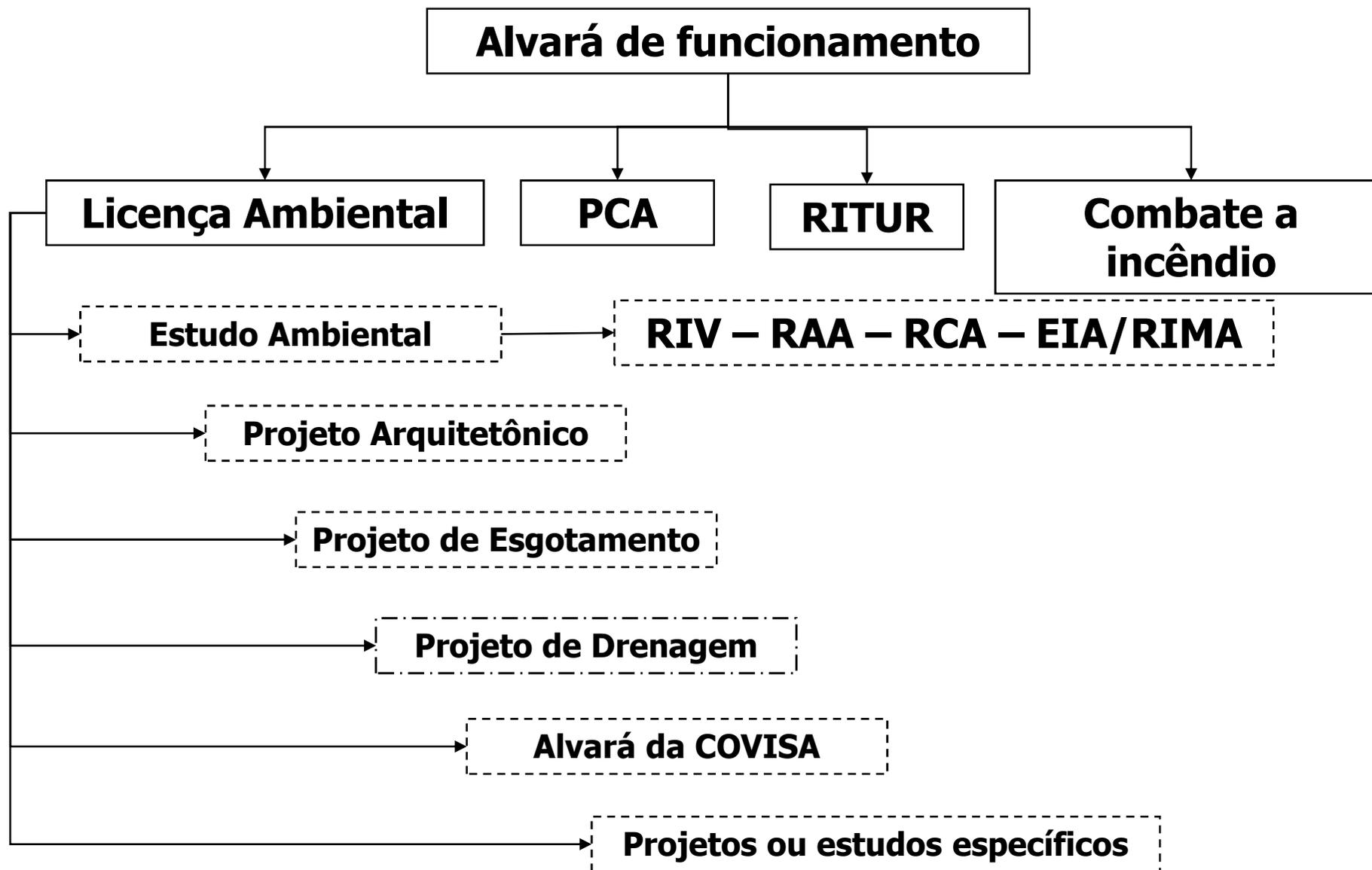
IMPACTOS AMBIENTAIS

- **Nacional**
- **Regional**
- **Local**
- **Diretos**
- **Indiretos**
- **Temporais**
- **Permanentes**
- **Cíclicos**
- **Reversíveis**
- **Irreversíveis**
- **Negativos**
- **Positivos**

Fluxo do processo de licenciamento ambiental



Orientações para o licenciamento



Componentes básicos de um RIV

Informações Gerais

Apresentação Empreendedor
Objetivos Justificativa

Empreendimento

Localização Descrição
Equipamentos Lay out
Fontes de poluição

Descrição do entorno

Uso e ocupação Atividades
do solo contíguas
Relevo Infra-estrutura
Situação na bacia de
drenagem

Impactos Ambientais

Sonoros Trânsito
Destino dos efluentes

Enquadramento
Legal

Medidas
mitigadoras

Conclusões

Licenciamento Ambiental e a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13847 de 20-09-2019)

- Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado.
- Art. 1º
- § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do **direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas** que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.
- Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
 - I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
 - II - a boa-fé do particular perante o poder público;
 - III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
 - IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Licenciamento Ambiental e a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13847 de 20-09-2019)

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de **baixo risco**, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica**;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

Quais as atividades de baixo risco?

RESOLUÇÃO Nº 51 DE 11 DE JUNHO DE 2019 DO COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS (CGSIM)

Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:

I - **baixo risco ou "baixo risco A"**: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, cujo efeito específico e exclusivo **é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;**

II - médio risco ou "baixo risco B": a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou "baixo risco A" do inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da [Lei Complementar nº 123](#), de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 3 dezembro de 2007; e

III - alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Art. 3º Para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, são consideradas de baixo risco ou "baixo risco A", para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, **simultaneamente**, como de:

I - baixo risco ou "baixo risco A" em prevenção contra incêndio e pânico na forma do caput do art. 4º;

II - baixo risco ou "baixo risco A" referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do caput do art. 5º.

§ 1º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco ou "baixo risco A" quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também de baixo risco ou "baixo risco A", para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

Art. 4º **Para fins de prevenção contra incêndio e pânico**, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" aquelas atividades realizadas:

I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

II - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;

b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;

c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e

e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

Art. 5º **Para fins de segurança sanitária e ambiental**, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" as atividades constantes do **Anexo I** desta Resolução.

Art. 6º O disposto nesta Resolução **não dispensa a necessidade de licenciamento profissional**, quando assim requerido por força de lei federal, em razão da competência exclusiva da União determinada pelo art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Efeito da MPV 881 (liberdade econômica)

Antes



Depois



Fonte: <https://ideiasradicais.com.br/fim-dos-alvaras-as-287-atividades-que-nao-precisarao-mais-de-licencas/>

ANEXO I

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A"

Atividades de estudos geológicos

Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas

Cabeleireiros, manicure e pedicure

Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares

Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão

Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

Comércio varejista de carnes - açougues

Comércio varejista de materiais de construção em geral

Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida

Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente

Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta

Preparação e fiação de fibras de algodão

Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio

Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores

Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

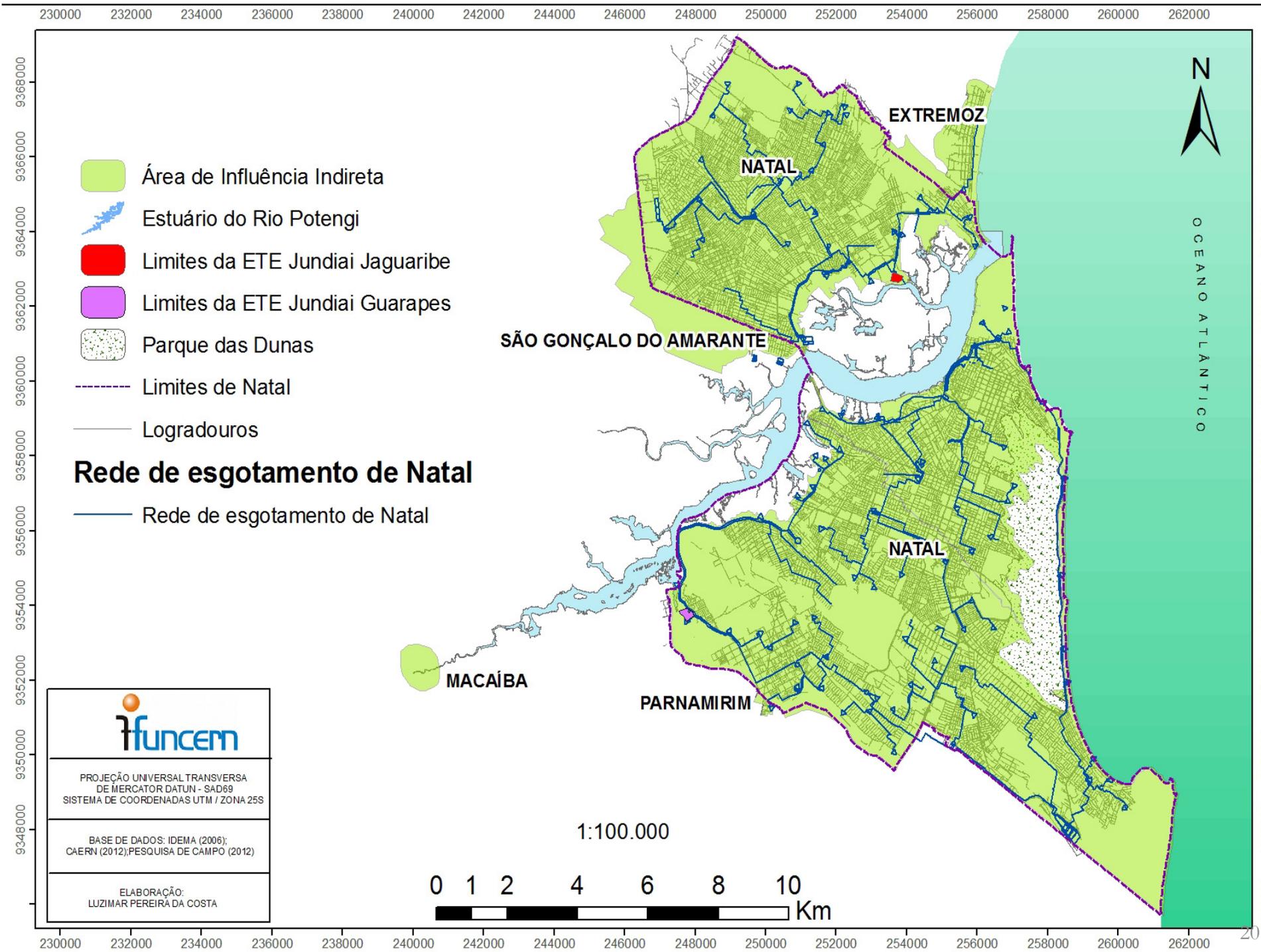






Macro drenagem de Campim Macio

FONTES: NATAL, 2007.



Contatos

Instituto Federal do Rio Grande do Norte – Campus Natal Central

E-mail: jean.tavares@ifrn.edu.br

Este material está disponível em

[**https://docente.ifrn.edu.br/jeantavares**](https://docente.ifrn.edu.br/jeantavares)